

FUNDO DE PENSÕES ABERTO EUROVIDA REFORMA

RENDIMENTO

REGULAMENTO DE GESTÃO

Artigo 1º

Denominação do Fundo

O Fundo de Pensões instituído por este regulamento tem a denominação de “Fundo de Pensões Aberto Eurovida Reforma Rendimento”, adiante designado por Fundo, e é um Património exclusivamente afeto à realização de um ou mais planos de pensões, constituído por tempo indeterminado.

Artigo 2º

Definições

Nos termos da legislação aplicável e para efeitos do presente Regulamento de Gestão, consideram-se:

Aderentes

As pessoas singulares ou coletivas que aderem a um fundo de pensões aberto.

Contribuintes

As pessoas singulares ou coletivas que, no âmbito dos respetivos contratos de adesão, subscrevam Unidades de Participação do Fundo.

Associados

A empresa ou organismo, independentemente de incluir ou de ser composto por uma ou várias pessoas singulares ou coletivas, que atue como empregador e que estabeleça um plano de pensões ou de benefícios de saúde ou um mecanismo equivalente, ou, em caso de atividade transfronteiras, que atue como empregador, como trabalhador independente, ou como uma combinação de ambos, e que estabeleça um plano de pensões ou contribua para uma instituição de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP).

Participantes

As pessoas singulares, não beneficiárias ou participantes potenciais, em função de cujas circunstâncias pessoais ou profissionais se definem os direitos consignados nos Planos de Benefícios de cada adesão, independentemente de contribuírem ou não para a formação do património do Fundo.

Beneficiários

As pessoas singulares com direito às prestações pecuniárias estabelecidas nos Planos de Benefícios das respetivas adesões, tenham sido ou não Participantes do Fundo.

Artigo 3º

Tipo de Adesão

O Fundo de Pensões admite adesões individuais e coletivas.

Artigo 4º

Entidade Gestora

A Entidade Gestora do Fundo de Pensões, é a Santander Totta Seguros – Companhia de Seguros de Vida, S.A., com sede social na Rua da Mesquita, n.º 6 – Torre A – 2º andar – 1070-238 Lisboa, com o capital social de € 47.250.000, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de pessoa coletiva 505 297 213.

Artigo 5º

Banco Depositário

A Entidade Depositária dos valores que integram o Fundo de Pensões e dos correspondentes documentos representativos é o Banco Santander Totta, S.A., com sede na Rua Áurea, número oitenta e oito, 1100-063 Lisboa, freguesia de Santa Maria Maior, com o capital social de € 1.391.779.674, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de pessoa coletiva 500 844 321.

Artigo 6º

Forma de Representação e Valor Inicial da Unidade de Participação

- a) As unidades de participação do Fundo podem ser inteiras ou fracionadas, sendo o seu valor, na data da constituição do Fundo, de € 50 (cinquenta euros);
- b) As unidades de Participação do Fundo não são representadas por títulos, havendo, apenas, lugar, a um registo informático, que é mantido pela Entidade Gestora;
- c) O registo informático das unidades de participação incluirá a abertura de uma conta, junto da Entidade Gestora do Fundo, relativa à posição de cada participante ou associado (no caso de adesão coletiva) devidamente identificados, da qual constará o número total de unidades de participação detidas, os montantes e os valores das unidades de participação subscritas e a identificação dos participantes ou associados;
- d) Por cada subscrição será entregue ao contribuinte ou associado um recibo comprovativo do respetivo pagamento e do número de unidades adquiridas, devidamente identificado com o número de adesão e identificação dos participantes, sempre que não sejam contribuintes;
- e) Se não coincidir na mesma pessoa a figura do contribuinte e do participante, deve também ser enviado ao participante um duplicado do recibo referido na alínea anterior.

Artigo 7º

Forma de Cálculo do Valor da Unidade de Participação

- a) O valor de cada unidade de participação determina-se, dividindo o valor líquido global do Fundo pelo número de unidades de participação, em circulação;
- b) O valor líquido global do Fundo é o valor dos ativos que o integram, valorizados de acordo com as disposições legais, líquido do valor das eventuais responsabilidades já vencidas e não pagas;
- c) Os valores que integram o património do Fundo serão valorizados de acordo com as normas e disposições legais em vigor, a todo o momento;

- d) A Entidade Gestora procederá ao cálculo do valor das unidades de participação, com divulgação diária no site da Entidade Gestora;
- e) A Entidade Gestora publicará, com periodicidade mínima mensal, no site da Entidade Gestora, o valor das unidades de participação, a composição discriminada das aplicações ou ativos que integram o Fundo e o número de unidades de participação em circulação.

Artigo 8º

Política de Aplicações do Fundo

- a) A política de aplicações é definida pela Entidade Gestora, tendo em consideração as regras de segurança, rentabilidade, diversificação e liquidez, tidas por mais aconselháveis, em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, incluindo as emanadas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- b) A política de aplicações segue as determinações apresentadas em anexo a este regulamento de gestão, do qual faz parte integrante.

Artigo 9º

Remuneração da Entidade Gestora

- a) A Entidade Gestora receberá, pelo exercício da sua atividade, uma comissão mensal que será no máximo de 0,125% (1,5% ao ano), cobrada mensalmente e postecipadamente, incidindo sobre o valor líquido global do Fundo, apurado com referência ao último dia do mês;
- b) A Entidade Gestora fica desde já autorizada a movimentar a débito a conta do Fundo pelo montante das comissões especificadas no número anterior, emitindo aviso discriminado.

Artigo 10º

Remuneração do Banco Depositário

- a) O Banco Depositário receberá, pelos serviços prestados no âmbito do presente contrato, uma comissão mensal que será no máximo de 0,0416‰ (0,50‰ ao ano), cobrada mensalmente e postecipadamente, incidindo sobre o valor líquido global do Fundo, apurado com referência ao último dia do mês;
- b) O Banco Depositário fica desde já autorizado a movimentar a débito a conta do Fundo pelo montante das comissões especificadas no número anterior, emitindo aviso discriminado.

Artigo 11º

Comissões de Emissão, Reembolsos e Transferências

- a) As comissões de emissão e reembolso constam do contrato de adesão, não podendo em caso algum exceder os 2,0% (dois por cento) dos montantes de subscrição ou reembolso;
- b) A comissão de transferência consta do contrato de adesão e apenas é aplicável no caso das adesões coletivas com garantia de capital ou de rentabilidade por parte da entidade gestora, não podendo esta ser superior a 0,5% do valor a transferir quando aplicável à portabilidade dos direitos adquiridos ou à transferência de valores resultantes de contribuições próprias;
- c) No momento da subscrição, o valor entregue é totalmente convertido em unidades de participação;

- d) Nas adesões individuais, as comissões de emissão e de reembolso são deduzidas, respetivamente, aos valores subscritos e reembolsados;
- e) Nas adesões coletivas, a forma de liquidação das comissões vem mencionada no contrato de adesão, podendo ser liquidadas separadamente pelo Associado ou deduzidas ao valor das unidades de participação a ele afetas.

Artigo 12º

Transferência das Unidades de Participação

- a) Os Participantes, no caso de adesão individual ou coletiva, quando contribuírem para o Fundo, ou os Associados, no caso de adesão coletiva, poderão solicitar a transferência do valor das unidades de participação que detêm, para outro Fundo de Pensões, nos termos da regulamentação em vigor, do presente Regulamento e do respetivo contrato de adesão;
No caso de adesão coletiva, a transferência total das unidades de participação far-se-á posteriormente à data de extinção da adesão, nos termos da lei;
- b) O valor das unidades de participação a transferir será pago nos prazos previstos na legislação em vigor, a contar da data de receção na Entidade Gestora da respetiva ordem de transferência e desde que estejam reunidas todas as condições para a efetiva transferência;
- c) Por decisão da Entidade Gestora, a gestão do Fundo poderá ser transferida para outra Entidade Gestora, mediante aviso prévio, aos Participantes, Associados e Contribuintes, de 45 dias, por escrito, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as suas unidades de participação para outro Fundo de Pensões;
- d) A transferência referida na alínea c) deverá ser notificada à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da respetiva formalização.

Artigo 13º

Reembolso das Unidades de Participação

Os Beneficiários do Fundo poderão exigir o reembolso das unidades de participação nas condições previstas na lei e no respetivo Contrato de Adesão.

Artigo 14º

Transferência do Depósito de Valores

A Entidade Gestora poderá, nos termos da lei, proceder à transferência do depósito dos valores do Fundo para outra ou outras instituições depositárias, mediante alteração do regulamento de gestão, mediante notificação à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da respetiva formalização.



Artigo 15º

Direitos, Obrigações e Funções da Entidade Gestora

- a) Para o exercício da sua atividade de índole técnico-atuarial, a Entidade Gestora precisa de dispor, por parte dos Associados, da informação necessária à elaboração dos estudos atuariais, para planos de benefício definido ou misto;
- b) De acordo com a lei em vigor, compete à Entidade Gestora, como representante de todos os Associados, Participantes e Beneficiários do Fundo, todos os atos e operações necessárias ou convenientes à boa administração e gestão do Fundo, nomeadamente:
- b.1) Selecionar os valores que devem constituir o Património do Fundo, de acordo com a política de aplicações;
 - b.2) Proceder à cobrança das contribuições previstas e garantir direta, ou indiretamente, os pagamentos devidos aos Beneficiários;
 - b.3) O cumprimento das normas legais emitidas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
 - b.4) A prática dos atos de gestão administrativa e financeira, necessários a uma gestão eficiente e prudente do património do Fundo, em salvaguarda dos interesses dos Associados e Participantes do Fundo;
 - b.5) A prática dos atos de gestão atuarial, necessários ao acompanhamento dos planos de benefício definido e nomeação de um atuário responsável por cada plano de pensões;
 - b.6) O cumprimento das responsabilidades estabelecidas nos contratos de adesão;
 - b.7) A disponibilização aos Associados, Participantes e Beneficiários, de informação relativa à atividade do Fundo, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 16º

Rendibilidade Mínima Garantida

- a) O Fundo de Pensões tem rentabilidade mínima garantida apenas na data de referência, 31 de Dezembro de cada ano, que é medida pela valorização da unidade de participação, nos termos das alíneas seguintes:
- a.1) A unidade de participação do fundo de pensões, na data de referência, irá valorizar no mínimo de 2% (taxa anual nominal bruta), face ao correspondente valor na data de referência do ano anterior, que corresponde uma taxa anual nominal líquida, da comissão de gestão e de depósito, de 0,5%;
 - a.2) Se a unidade de participação na data de referência, for inferior ao valor garantido, a Entidade Gestora efetuará a entrega para o fundo, das contribuições necessárias para a unidade de participação atingir aquele valor;

- a.3) O valor mínimo da unidade de participação, garantido em 31 de Dezembro de 2010, será apurado proporcionalmente ao tempo decorrido entre a data da primeira contribuição para o fundo de pensões e a referida data, sendo a base de cálculo Atual/365;
- b) Fora das datas de referência, os reembolsos e as transferências para outros fundos de pensões e/ ou outras entidades gestoras, são processados à cotação do fundo, que reflete os preços de mercado, não existindo qualquer garantia de rendimento mínimo ou do capital investido.
- c) É possível ser estabelecido um rendimento mínimo ou capital garantido no âmbito de cada contrato de adesão coletiva.

Artigo 17º

Direitos dos Participantes e Associados

- a) No caso de adesão individual, os participantes têm direito:
 - a.1) À titularidade da quota-parte do património do Fundo correspondente às unidades de participação por si detidas;
 - a.2) Ao reembolso das suas unidades de participação de acordo com a lei, as normas em vigor e o contrato de adesão individual;
 - a.3) À transferência das suas unidades de participação para outro Fundo de Pensões, nos termos deste regulamento;
 - a.4) À informação periódica sobre o fundo, nos termos da lei.
- b) No caso de adesão coletiva, os associados têm direito:
 - b.1) À titularidade da quota-parte do património do Fundo correspondente às unidades de participação por estes detidos. No caso de o plano ou planos de pensões consagrarem direitos adquiridos, o associado cederá a sua titularidade aos participantes que a eles tenham direito, na forma e altura determinadas pelo plano ou planos de pensões;
 - b.2) À transferência das suas unidades de participação para outro Fundo de Pensões, nos termos deste regulamento e da legislação em vigor, mediante formalização através do respetivo contrato de extinção;
 - b.3) À informação periódica sobre o fundo, nos termos da lei.
- c) No caso de adesão coletiva, os participantes têm direito à transferência das suas unidades de participação para outro Fundo de Pensões, nos termos deste regulamento e à informação periódica sobre o Fundo, nos termos da lei.

Artigo 18º

Provedor de Participantes e Beneficiários

- a) A Entidade Gestora designará, através de entidades independentes de reconhecido prestígio e idoneidade, um provedor de Participantes e Beneficiários para as adesões individuais ao presente fundo, cuja identificação e respetivos contactos, constarão dos contratos de adesão individual;

27
77

SANTANDER TOTIA SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS DE VIDA, S.A. - Capital Social: 47.250.000,00 € - C.R.C. Lubiana, n.º 14.505.267.213 - Sede: Rua da Mesquita, n.º 6, Torre A - 2º - 1070 - 228 LISBOA

- b) Compete ao provedor apreciar as reclamações que lhe sejam apresentadas pelos Participantes e Beneficiários, de acordo com os critérios e procedimentos fixados no respetivo regulamento de procedimentos, colocado à disposição dos interessados, a pedido dos mesmos;
- c) O provedor tem poderes consultivos e pode apresentar recomendações à entidade gestora;
- d) O provedor publica, anualmente, as recomendações feitas, bem como a menção da sua adoção pela Entidade Gestora, no sítio da Internet da Entidade Gestora, nos termos estabelecidos por norma da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Artigo 19º

Extinção e Liquidação do Fundo

- a) A Entidade Gestora poderá decidir sobre a dissolução e consequente liquidação do Fundo, quando este deixar de realizar o seu objetivo ou no caso da sua realização se tornar impossível, mediante autorização da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- b) Tal decisão implicará um pré-aviso mínimo de 6 meses, publicado nos boletins da Euronext Lisboa e num jornal de grande circulação nacional;
- c) As regras a observar na liquidação do Fundo serão as que estiverem estipuladas nos termos da lei e das normas em vigor.
- d) Em caso de extinção do Fundo, os beneficiários e participantes são notificados individualmente pela Entidade Gestora, sobre os montantes a que têm direito e sobre as opções ao seu dispor, nomeadamente e quando aplicável acerca da possibilidade de transferência para outro fundo de pensões.

Artigo 20º

Alterações ao Regulamento de Gestão

- a) O presente regulamento poderá sofrer eventuais alterações, desde que as mesmas não modifiquem o objetivo do Fundo;
- b) As alterações ao regulamento de gestão de que resulte um aumento das comissões ou uma alteração substancial à política de investimentos ou qualquer outra alteração que incida sobre elementos essenciais previstos na legislação em vigor, serão notificadas individualmente aos contribuintes, mediante aviso prévio de 45 dias, sendo-lhes conferida a possibilidade de, no prazo de 15 dias após a notificação para o efeito, transferirem, sem encargos, o valor acumulado decorrente das suas contribuições próprias para outro Fundo de Pensões;
- c) Todas as alterações que vierem a ser efetuadas a este regulamento, que incidam sobre os elementos previstos no nº 2 do artigo 31.º do anexo à Lei 27/2020, de 23 de Julho, carecem de autorização prévia pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Artigo 21º

Entidade Comercializadora

A entidade comercializadora é o Banco Santander Totta, S.A., com sede na Rua Áurea, número oitenta e oito, 1100-063 Lisboa, freguesia de Santa Maria Maior, com o capital social de € 1.391.779.674, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de pessoa coletiva 500 844 321.

Artigo 22º

Mandato de Gestão de Investimentos

- a) A Entidade Gestora subcontrata serviços de consultoria e gestão financeira do Fundo, substabelecendo contratos de mandato de gestão das respetivas atividades de investimento;
- b) A Entidade Gestora celebrou com a Santander Asset Management - SGOIC, S.A., um Contrato de Subcontratação dos Serviços de Gestão dos Ativos do Fundo, tendo por objeto o mandato de gestão da totalidade da carteira de investimentos do Fundo. Por sua vez, a Santander Asset Management - SGOIC, S.A., subcontratou as tarefas e atividades de gestão de investimento do Fundo (incluindo atividades de gestão de riscos e controlos associados aos serviços/atividades de investimento) na Santander Asset Management, S.A., SGIIC, com sede em Espanha, entidade autorizada para o exercício dessa atividade.

Artigo 23º

Arbitragem Contratual e Foro Competente

- a) É aplicável ao presente Regulamento a lei portuguesa;
- b) Para a resolução de qualquer conflito emergente do presente Regulamento e dos respetivos Contratos de Adesão, serão competentes os tribunais a quem em cada momento a legislação atribua essa competência.

Lisboa, 31 de dezembro de 2023

(a Entidade Gestora)



Anexo ao Regulamento de Gestão do Fundo de Pensões Aberto Eurovida Reforma Rendimento

Política de Investimento do Fundo

I – Princípios gerais da política de investimento

1. Na composição do património do Fundo, a Entidade Gestora terá em conta os objetivos e as finalidades a atingir pelo mesmo, no que diz respeito aos níveis adequados de segurança, de qualidade, de rendibilidade e de liquidez das respetivas aplicações financeiras, agindo no melhor interesse dos participantes e Beneficiários e assegurando o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
2. A gestão do Fundo reger-se-á por princípios de uma gestão sã e prudente, nomeadamente, diversificação e dispersão adequada das aplicações, seleção criteriosa das mesmas, predominância das aplicações admitidas à negociação em mercados regulamentados, racionalidade e controle de custos e finalmente, limitação a níveis prudentes de aplicações em ativos que, pela sua natureza, apresentem um elevado grau de risco ou apresentem uma reduzida liquidez.
3. As aplicações em caixa e em disponibilidades à vista devem representar um valor residual, salvo em situações efetivas de força maior que conduzam, temporariamente, à inobservância deste princípio, nomeadamente em casos de entrega de contribuições, de necessidades de tesouraria ou de elevada instabilidade dos mercados financeiros. Neste contexto, os limites previstos no ponto III, poderão ser incumpridos.
4. A política de investimento será objeto de revisão pelo menos de três em três anos ou sempre que as condições de mercado assim o justifiquem.
5. O Fundo destina-se a participantes com reduzida tolerância ao risco, que pretendam constituir um complemento de reforma.
6. Os intervalos definidos no ponto III do presente anexo, poderão ser excedidos, se essa violação for efetuada de forma passiva, designadamente (des)valorização de ativos financeiros e entradas ou saídas de capital, ou justificada por uma elevada instabilidade dos mercados financeiros, mas sempre delimitada num período de tempo razoável.

II – Composição de Ativos

O património do Fundo é constituído por valores mobiliários, incluindo as unidades de participação em organismos de investimento coletivo, instrumentos representativos da dívida de curto prazo, depósitos bancários e outros ativos de natureza monetária.

III - Informações relativas à política de investimento

1. A estratégia seguida em matéria de afetação de ativos, está definida no quadro seguinte:

<u>Classes de Ativos</u>	<u>Alocação</u> <u>Tendencial</u>	<u>Limites</u>	
		<u>Mínimos</u>	<u>Máximos</u>
Títulos de Dívida	50,00%	0,00%	60,00%
Instrumentos de Capital	1,00%	0,00%	2,50%
Unidades de Participação	43,00%	0,00%	50,00%
FIM's Maioritariamente Obrigações	30,00%	0,00%	40,00%
FIM's Maioritariamente Ações	2,50%	0,00%	5,00%
FIM's Outros	2,00%	0,00%	5,00%
ETF's Maioritariamente Obrigações	5,00%	0,00%	10,00%
ETF's Maioritariamente Ações	2,50%	0,00%	5,00%
FII's	1,00%	0,00%	2,50%
Outros Ativos	1,00%	0,00%	2,50%
Liquidez	5,00%	0,00%	10,00%

Em que:

Títulos de Dívida: classe de ativos representada por obrigações de taxa fixa e taxa variável emitidos por Governos, Agências Governamentais, emitentes supranacionais, emitentes municipais ou regionais e entidades privadas, títulos de dívida de curto prazo emitidos por Governos e entidades privadas (Bilhetes do Tesouro e Papel Comercial), obrigações convertíveis em ações e obrigações com warrants convertíveis em obrigações ou ações;

Instrumentos de Capital: classe de ativos representada por ações, ações preferenciais, cautelas de ações, direitos de subscrição e direitos de incorporação;

Unidades de Participação: classe de ativos representada por Fundos de investimento mobiliário harmonizados, Organismos de investimento alternativo de acordo com a legislação em vigor, Fundos de investimento imobiliário, *ETF's-Exchange Traded Funds*, Fundos de cobertura ("*Hedge Funds*") e Fundos de *Private Equity*;

Outros Ativos: classe de ativos representada por outros ativos que se não enquadrem nas restantes classes de ativos, respeitando sempre os limites legais para cada tipo de ativo, nomeadamente e entre outros, produtos estruturados (com e sem capital garantido), derivados, títulos de participação, quotas, terrenos e edifícios, operações de reporte e de empréstimo de valores e outros empréstimos;



Liquidez: classe de ativos representada por depósitos à ordem e a prazo em instituições financeiras e certificados de depósito;

2. O investimento em valores mobiliários, com exceção de unidades de participação em organismos de investimento coletivo, instrumentos de dívida pública e títulos emitidos ou garantidos por organismos internacionais de caráter público, que não se encontrem admitidos à negociação num mercado regulamentado, conforme legislação em vigor, não pode representar mais do que 15% do valor do Fundo, podendo este limite ser excedido desde que, relativamente aos excessos, a Entidade Gestora aplique metodologias adequadas à cobertura dos riscos envolvidos, nomeadamente risco de crédito;

3. Um máximo de 30% do valor do Fundo pode ser representado por ativos expressos em moedas distintas daquelas em que estão expressas as responsabilidades do Fundo, podendo este limite ser excedido desde que relativamente aos excessos, a Entidade Gestora aplique metodologias adequadas à cobertura dos riscos envolvidos, nomeadamente risco cambial;

4. A Entidade Gestora pode recorrer à utilização de técnicas e instrumentos adequados à gestão do Fundo, tais como instrumentos financeiros derivados e operações de empréstimo de valores, nos termos deste contrato e da legislação aplicável e tendo em consideração o seguinte:

- Os produtos a utilizar poderão ser, opções e futuros negociados em mercados regulamentados, opções negociadas fora do mercado regulamentado, *forwards*, *swaps*, *caps*, *floors* e outros contratos construídos com base nos anteriores;
- Os objetivos dessa utilização são a redução do risco de investimento ou de gestão eficaz da carteira, podendo nomeadamente, ser utilizados para a réplica, sem alavancagem, dos ativos subjacentes;
- Entende-se por redução do risco de investimento, quer a redução do risco diretamente associado ao ativo, quer a redução do risco associado à não adequação entre o ativo e a responsabilidade, podendo o Fundo proceder à cobertura, até ao limite dos respetivos ativos ou responsabilidades subjacentes, dos seguintes riscos:
 - Risco cambial de posições que detenha em moedas diferentes do Euro, caso exista uma expectativa de haver uma variação cambial acentuada, recorrendo, para o efeito, a instrumentos derivados tais como *forwards* cambiais, *swaps* cambiais, futuros e opções cambiais e outros que permitam atingir os mesmos objetivos;
 - Risco de variabilidade dos rendimentos associados aos instrumentos financeiros detidos, designadamente risco de taxa de juro, caso exista uma expectativa de haver uma variação

- acentuada das curvas de rendimentos, recorrendo, para o efeito, a instrumentos derivados tais como *interest rate swaps*, *cross currency interest rate swaps*, *forward rate agreements*, futuros sobre títulos de dívida e sobre indexantes de taxa de juro, opções sobre títulos de dívida e sobre indexantes de taxa de juro, ou outros que permitam atingir os mesmos objetivos;
- Risco de crédito relativo aos instrumentos financeiros detidos, caso exista uma expectativa de haver uma deterioração das condições de crédito dos emitentes, designadamente um alargamento dos *spreads* de crédito, recorrendo, para o efeito, a instrumentos derivados tais como *single-name credit default swaps* e *total returns swaps*, assim como, outros que permitam atingir os mesmos objetivos;
 - Risco de variação de preço dos instrumentos financeiros detidos que não se encontrem já afetos a operações da mesma natureza, caso exista uma expectativa de haver uma variação de preço acentuada dos mercados acionistas, recorrendo, para o efeito, a instrumentos derivados tais como Futuros e Opções sobre valores mobiliários ou sobre índices de ações ou outros que permitam atingir os mesmos objetivos;
 - Risco referente à garantia do custo futuro de aquisições de instrumentos financeiros, recorrendo, para o efeito, à contratação de instrumentos adequados em função da cobertura pretendida, nos termos das alíneas anteriores;
 - Risco de variabilidade do nível de financiamento do Fundo, recorrendo, para o efeito, à contratação de instrumentos adequados em função da cobertura pretendida, nos termos das alíneas anteriores;
- As operações com produtos derivados, bem como as operações de empréstimo de valores são obrigatoriamente realizadas, nos termos da legislação em vigor, num mercado regulamentado ou com uma instituição financeira legalmente autorizada para o efeito num Estado membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE, desde que o *rating* dessas instituições seja qualitativamente igual ou superior a "BBB/baa2" de acordo com as notações universalmente utilizadas;
 - O valor da exposição a instrumentos financeiros derivados, medido pelo seu valor nominal, não pode exceder, em qualquer momento, o valor líquido global do Fundo. Relativamente aos ativos cedidos em operações de empréstimo, o seu valor de mercado não pode exceder, em qualquer momento, 40% do valor do património do Fundo;



- O acréscimo da perda potencial máxima resultante da utilização dos produtos derivados, no âmbito de uma gestão agregada de riscos afetos aos ativos ou responsabilidades do Fundo, não pode exceder, a todo o momento, 20% da perda potencial máxima que, sem a utilização desses produtos, a carteira do Fundo estaria exposta;

5. Tal como referido anteriormente, o limite máximo de exposição ao mercado imobiliário é de 2,5% do valor do património do Fundo, valor relativo exclusivamente ao investimento em unidades de participação de Fundos de Investimento Imobiliário;

6. O limite de investimento relativo a unidades de participação de organismos de investimento alternativo de índices, que não façam uso do efeito de alavancagem, é de 10% do valor do Fundo;

7. O limite de investimento relativo a unidades de participação de organismos de investimento alternativo, que se enquadram no âmbito da alínea e) do nº 1 do artigo 50º. da Diretiva nº 2009/65/CE, de 13 de Julho, alterada pelas Diretivas nº 2010/78/EU, de 24 de Novembro, nº 2011/61/EU, de 8 de junho e nº 2013/14/EU, de 21 de Maio é de 10% do valor do Fundo;

8. É permitido o investimento em outros organismos de investimento alternativo que não se enquadrem nos pontos anteriores deste anexo, até ao limite de 10% do valor do Fundo;

- As estratégias de investimento prosseguidas por estes organismos podem ser, nomeadamente, arbitragem de mercados, arbitragem estatística, apostas direcionais, índices, setores, moedas, taxas de juro ou matérias-primas e estratégias de valor relativo. Estes organismos também podem ter uma filosofia de gestão multi-estratégia ou investir em outros organismos de investimento alternativo;
- O principal risco que decorre do investimento nestes organismos de investimento alternativo, assenta no facto de estes não estarem sujeitos aos mesmos limites prudenciais a que estão sujeitos os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários e, nessa medida, poderão ficar expostos a riscos de mercado mais elevados;

9. A política de investimentos deverá entrar em consideração, com os limites máximos de concentração previstos na legislação em vigor;

10. Não está definido qualquer tipo de indicação específica, relativo à incidência geográfica e os setores alvos, dos investimentos a realizar, dependendo os mesmos das condições que os principais mercados ofereçam em cada momento;

11. A rentabilidade e o risco associado aos investimentos do Fundo serão objeto de avaliação contra uma medida de referência, nos termos a seguir descritos:

- Medidas de referência de seleção: A avaliação do desempenho de cada classe de ativos será efetuada contra os índices seguintes:

- Titulos de Dívida

- Pública:

- Índice Bloomberg Barclays Series - E Euro Govt All >1 Yr (BERPGA)

- Corporativa:

- BERC INDEX

- Instrumentos de Capital

- Euro Stoxx 50 (SX5E)

- Unidades de Participação

- Fundos de Investimentos Mobiliários Maioritariamente de Obrigações:

- Índice Bloomberg Barclays Series - E Euro Govt All >1 Yr (BERPGA)

- BERC INDEX

- Fundos de Investimentos Mobiliários Maioritariamente de Ações:

- MSCI EUROPE (MXEU Index)

- MSCI USA (MXUS Index)

- MSCI GLOBAL (MXWO Index)

- MSCI ASIA (MXAP Index)

- MSCI EMERGENT MARKET (MXEF Index)

- Outros Fundos de Investimentos Mobiliários:

- Índice Bloomberg Barclays Series - E Euro Govt All >1 Yr (BERPGA)

- BERC INDEX

- MSCI GLOBAL (MXWO Index)

- ETF's:

- Respetivo *Tracker*

- Fundo Investimento Imobiliários:

- Índice da APFIPP

AP
5/7

- **Outros Ativos:**

Euribor 6 meses + 1%

- **Liquidez:**

Euribor 1 mês

- **Medidas de referência de alocação:** A avaliação do desempenho do Fundo será efetuada através da ponderação de cada classe de ativos, pela aplicação da alocação, e/ou seleção, efetiva ao respetivo índice.

A medida de referência relativa à rentabilidade será a TWR (*Time Weighted Rate of Return*) e ao risco o Desvio Padrão.

12. A avaliação do risco de investimento tem sempre subjacente o grau de exposição do Fundo a cada classe de ativos face à sua exposição tendencial de referência e à avaliação das condições de mercado realizada regularmente em "comité de investimento". É efetuada de forma sistemática através de diversos instrumentos e métodos utilizados e aceites nos mercados financeiros, designadamente o controlo das bandas de variação dos preços, o grau de exposição a títulos, setores, países e rating.

13. Algumas das ferramentas aplicáveis à Gestão de Risco, são o VaR ("Value at Risk") e a Volatilidade entre outros;

14. A estratégia a prosseguir pela Entidade Gestora, em matéria de intervenção e exercício do direito de voto nas sociedades emitentes, será aquela que se revelar adequada, em cada momento, aos interesses do Fundo, sem, contudo, exercer uma influência significativa na gestão dessas sociedades, nomeadamente:

- Em regra, a Entidade Gestora não participará nas Assembleias Gerais, podendo no entanto fazer-se representar, nos termos do parágrafo seguinte, em função do interesse da respetiva ordem de trabalhos e do relevo concreto das matérias em apreciação para o Fundo;
- A Entidade Gestora optará, em regra, pelo exercício direto, nomeadamente por correspondência, podendo no entanto, em casos pontuais, tal exercício ser indireto, através de representação, sendo que neste caso a representação poderá ter ou não lugar exclusivamente por conta da Entidade Gestora, encontrando-se, no entanto, o representante vinculado às instruções emitidas por esta;
- Relativamente aos critérios que presidem à determinação do sentido de voto que, por princípio e para efeitos de uma gestão no exclusivo interesse dos representados, a entidade gestora assume no âmbito de determinadas matérias, como corporate governance, alterações estatutárias, alterações de estrutura de capital, processo de fusão e aquisição, políticas de remuneração e benefícios, bem como questões relacionadas com a responsabilidade social, e atendendo à multiplicidade de eventuais situações que possam ser colocadas em cada Assembleia-Geral, torna-

se impossível a previsão da atuação da Entidade Gestora, que privilegiará a análise concreta das situações colocadas, sendo certo, que o critério que presidirá sempre a essas decisões será o da defesa dos interesses dos Participantes e beneficiários em cada momento.

